



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Ex-prefeito Ricardo Jorge de Farias Aires

Advogado: Miguel de Farias Cascudo

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: 1. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO; 2. DESPESA NÃO LICITADA EQUIVALENTE A APENAS 0,19% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA; 3. FALHAS CONTÁBEIS NO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS À CÂMARA, NO VALOR DE R\$ 2.047,05; E 4. NÃO EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS, NO VALOR EM TORNO DE R\$ 124.868,54 - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO, COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AOS DENUNCIANTES E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 158/2013

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Cabaceiras (PB), Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, através da Auditora de Contas Públicas Jovelina Estevam Coelho, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 728/2010, que estimou a receita em R\$ 9.594.265,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 25% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 9.165.928,90, correspondentes a 95,54% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 9.501.294,84, equivalente a 99,03% da fixada no orçamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 3,66% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 168.637,34 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,88% e 99,12%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 914.405,96;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 658.798,69, correspondentes a 6,93% da Despesa Orçamentária, tendo sido pago no exercício o valor de R\$ 646.319,54. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 684/2008;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério atingiram valor equivalente a 66,84% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite constitucional mínimo de 60%;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu R\$ 1.829.966,60, correspondendo a 27,03% da receita de impostos, inclusive transferidos;
13. Os gastos com serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 1.228.704,62, equivalentes a 18,15% da receita de impostos, inclusive transferidos;
14. A despesa com pessoal do município atingiu 36,06% e da Prefeitura alcançou 33,07% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
16. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e de Gestão Fiscal (RGF) foram devidamente publicados e apresentados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame (Documento TC 07967/12), subscrita pelos Vereadores Paulo Roberto de Farias, Carlos Antônio Farias de Menezes e Aelliton Elvis Farias Doso, versando sobre suposto consumo excessivo de combustível, cuja apuração levou em conta declaração da própria Prefeitura cotejada com os documentos comprobatórios das aquisições do período, tendo a Auditoria concluído pela procedência, anotando um excesso de R\$ 11.425,14;
18. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. Ocorrência de déficit orçamentário, no valor equivalente a 3,66% da receita orçamentária;
 - 18.2. Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 914.405,96;
 - 18.3. Despesas não licitadas, no total de R\$ 41.468,70, equivalente a 0,44% da Despesa Orçamentária Total;
 - 18.4. Saída de recursos sem comprovação, no valor de R\$ 2.047,05;
 - 18.5. Repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite mínimo constitucional, cf. art. 29-A, § 2º, III, da CF/88;
 - 18.6. Pagamento de despesas com combustíveis em excesso, no valor de R\$ 11.425,14 (denúncia procedente, conforme item "17" supra – Documento TC 07967/12, anexo);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

18.7. Não empenhamento e pagamento de contribuições ao INSS no valor em torno de R\$ 124.868,54; e

18.8. Disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 24.146,22, registradas no Balanço Financeiro.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 14862/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha relacionada à disponibilidade não comprovada, no valor de R\$ 24.146,22. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 41.468,70 para R\$ 18.351,20 e o pagamento de despesas com combustíveis em excesso de R\$ 11.425,14 para R\$ 9.573,29, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise de defesa:

- **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

Defesa: "A Lei Complementar 101 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição....

A auditoria registra o fato da ocorrência de déficit orçamentário como se uma irregularidade fosse. A LRF, no parágrafo 1º do artigo 1º, dispõe sobre a prevenção de ocorrências que levam ao desequilíbrio das contas públicas.

A Prefeitura de Cabaceiras, no exercício de 2011, como aponta o próprio Órgão Técnico, apresentou um déficit orçamentário de pouco mais de 3%, precisamente, 3,66%. Isso mostra que a implementação de medidas que buscam o equilíbrio das contas municipais tem sido a tônica da administração do Prefeito que, mesmo com queda na arrecadação do FPM e de frustração na arrecadação de receitas de convênios da União, registra um resultado na execução orçamentária com déficit tão pequeno, em detrimento de uma gestão fazendária com despesas que apresentam resultados econômicos positivos, através da queda do passivo (quitação de dívidas, por exemplo) e aumento do ativo (construção de obras), além da correta aplicação dos 25% da Educação (MDE) e 15% da Saúde, e do respeito ao teto de 60% das receitas correntes com o pessoal, a título de exemplos.

É sabido que a execução de um orçamento pode apresentar, diante de diversos fatores que podem afetar a arrecadação da receita, uma margem de até 10%, somente quando é ultrapassada essa margem é que passa a revelar uma atitude de imprevidência.

Como se observa, o Município de Cabaceiras deixou de receber recursos de convênios da União equivalentes a R\$ 686.571,00, conforme se observa no comparativo da receita arrecadada, valor este, suficiente a transformar essa situação de déficit em superavitária."

Auditoria: "Conforme argumentado pelo gestor, a LRF estabelece normas para responsabilidade na gestão fiscal, por isso que o déficit foi apontado como irregularidade. Em 2011, a execução da receita do FPM do Município de Cabaceiras cresceu 22,74% em relação àquela realizada em 2010. No que tange à argumentação apresentada sobre o não recebimento de receitas de Convênios, impera observar que os recursos provenientes desses ajustes têm estrita vinculação ao objeto conveniado, não podendo ser utilizados para cobertura de déficit originário de despesas alheias à finalidade do convênio. Portanto, permanece esta irregularidade."

- **DÉFICIT FINANCEIRO**

Defesa: "Como foi esclarecido no item anterior, o Município deixou de receber receita de competência 2011, em uma quantia significativa para cobertura do déficit financeiro apontado. Contribuiu bastante também para o resultado financeiro deficitário, o registro dos Restos a Pagar de 2010 e de outros exercícios, uma vez que a apuração do equilíbrio financeiro é procedida entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, existindo ainda, dívidas dos exercícios de 2005 a 2010 respectivamente.”

Auditoria: “Em 2011, a execução da receita orçamentária do Município de Cabaceiras cresceu 17,27% em relação àquela realizada em 2010. Fazendo o mesmo comparativo, as Transferências Correntes alcançaram em 2011 o montante de R\$ 9.763.380,59, contra R\$ 8.132.479,29 em 2010, configurando um crescimento de 20,05%, conforme dados do SAGRES. Considerando que as Transferências Correntes concentram a totalidade dos repasses da União executados, à exceção de transferências de capital para convênios, evidencia-se improcedente a alegação de queda na arrecadação trazida pela defesa. Outrossim, nos casos em que o déficit financeiro for motivado pelo pagamento dos restos a pagar ou porque a realização da receita não se comportou de acordo com o previsto, o Chefe do Poder Executivo dispõe de instrumentos de controle capazes de salvaguardar o equilíbrio fiscal, que vão desde o simples contingenciamento de despesas até a aplicação do instituto da limitação de empenho e movimentação financeira, previsto no art. 9º da LRF. Tais medidas, embora sejam de natureza orçamentária, têm clara repercussão na situação financeira e patrimonial do ente, vez que evitam a majoração do déficit público. Portanto, permanece a irregularidade em apreço.”

• **DESPESA NÃO LICITADA**

Defesa: “Dentre as despesas elencadas pela auditoria, como não licitadas, chamamos à atenção para os seguintes destaques:

- Aquisição de gêneros alimentícios (Adeilza Maria Guimarães Mendes - R\$ 9.697,50) – Trata-se de chamada pública para fornecimento de produtos da agricultura familiar, de que trata a Resolução do FNDE nº 38 de 16 de julho de 2009, que prevê em seu art. 18 a possibilidade da dispensa do procedimento;
- Obras (Elabora Projetos e Construções Ltda - R\$ 13.420,00) - Pela classificação econômica encontra-se inserida no elemento de despesa “Obras e Instalações”, cujo limite de dispensa para tal, é de R\$ 15.000,00; e
- Despesas de pequena monta realizadas ao longo do exercício (A Ferrolândia – R\$ 8.315,00) – Algumas das despesas destinaram-se a obras e instalações.

Assim, as despesas reclamadas como não licitadas, perfazem o total que representam menos de 1%, precisamente 0,44%, da Despesa Total Orçamentária, podendo ser relevadas, consoante decisões diversas do Tribunal.

Auditoria: “Assiste razão à defesa em relação às aquisições de gêneros alimentícios no valor de R\$ 9.697,50, visto que foram baseadas no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16/06/2009. Os argumentos da defesa também procedem em relação à despesa com contratação de horas/máquinas, pois trata-se de serviços de engenharia.

Com relação às despesas com a empresa ‘A Ferrolândia’, informa-se que foram realizadas ao longo do primeiro semestre de 2011, portanto, deveriam ter sido planejadas e licitadas.

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR – R\$
Aquisição de material de construção	A Ferrolândia Ferragens Ltda	8.315,00
Locação de Van	VC Albuquerque Locação de Automóveis e Turismo Ltda	10.036,20
TOTAL		18.351,20

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

Conforme demonstrado, o Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 18.351,20, correspondendo a 0,19% da despesa orçamentária total."

- SAÍDA DE RECURSO SEM COMPROVAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 2.047,05

Defesa: "Referida importância está relacionada aos repasses de duodécimo para a Câmara Municipal, no exercício em pauta, tendo decorrido do seguinte: Em maio de 2011 a Câmara de Vereadores, necessitando efetuar pagamento de obrigações para com o INSS, a fim de que o Município pudesse se habilitar à retirada de certidão negativa, e não tendo disponibilidade, atendemos a solicitação do Presidente e quitamos referido débito em nome da mesma, descontando-o do repasse no dia 20 do mês, a quantia de R\$ 337,53 cuja prática existe à anuência do TCE para que procedamos dessa maneira.

Em novembro de 2011, novamente tivemos que proceder ao pagamento de obrigações da Câmara, no montante de R\$ 1.709,52 descontando-o também da transferência do duodécimo.

Observe-se que os dois pagamentos efetuados em nome da Câmara, totalizam exatamente R\$ 2.047,05, valor esse que a contabilidade da Câmara deveria ter dado entrada como sua receita e conseqüente registro da referida despesa em contrapartida."

Auditoria: "A Auditoria não pode acatar os argumentos da defesa, pois não foi anexada aos autos nenhuma comprovação desses pagamentos. Além do mais, em consulta ao SAGRES, não se constatou esses pagamentos."

- REPASSE A MENOR EM RELAÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 29-A, § 2º, INCISO III, DA CF

Defesa: "Trata esse item do repasse a Câmara Municipal, que segundo a auditoria ao formatar o item 8.3.1 identificou como transferência a esse órgão a quantia de apenas R\$ 393.634,83 ou o equivalente a 6,96%.

Vale aqui ressaltar, que conforme descrevemos no item antecedente, a quantia de R\$ 2.047,05 se destinou a Câmara de Vereadores não tendo sido registrada no seu serviço de contabilidade.

Somando-se essa quantia ao valor identificado pela auditoria, perfazendo então o montante de R\$ 395.681,88 conforme nossos registros, representando então um percentual de 7%. Esse valor e percentual é, portanto o limite máximo de despesas do Legislativo, previsto no Art. 29-A de nossa Constituição, razão pela qual não se poderia ter transferido mais valores para atender ao que relatou a auditoria."

Auditoria: "De acordo com os registros contábeis e os extratos bancários da Câmara Municipal de Cabaceiras, o valor repassado para o Poder Legislativo correspondeu a R\$ 393.634,83. Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma comprovação que o Poder Executivo quitou débitos da Câmara com o INSS, fica mantida esta irregularidade.

- PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS EM EXCESSO NO VALOR DE R\$ 9.573,29

Defesa: "Referido posicionamento atendeu à apuração de uma denúncia de Vereadores opositoristas que abrilhantaram a mesma com uma frágil comparação de consumo com Municípios limítrofes com Cabaceiras, sem, no entanto, considerar ou comprovar essencialmente, a diferença de frotas desses Municípios, percursos e outros parâmetros necessários.

Ainda, dentro da discriminação efetuada pela Auditoria estão contidas notas fiscais do exercício de 2010 (Notas 1058, 1067 e 1069) as quais totalizam 715 litros de gasolina. (Doc. TC 08885/13 e 08889/13). Ademais, existem veículos na frota municipal que são flex (álcool/gasolina) conforme se observa na relação da frota."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

Auditoria: "De acordo com o controle de combustíveis apresentado pela Prefeitura, a quantidade de gasolina utilizada correspondeu a 45.294,75 litros. Em seu relatório inicial, esta Auditoria constatou que as notas fiscais apresentaram uma quantidade de gasolina consumida no total de 49.706 litros. No entanto, assiste razão à defesa, no sentido de que desse montante foram incluídas notas fiscais referentes ao exercício de 2010 (Notas Fiscais: 1058 (200L), 1067 (315L) e 1069 (200L)). Deduzindo a quantidade, em litros, constantes nessas notas fiscais, do montante apontado inicialmente, conclui-se que a quantidade de gasolina utilizada foi de 48.991 litros (49.706 – 200 – 315 – 200). Desta forma, fica caracterizado que existiu pagamento de combustíveis para carros não pertencentes à frota da Prefeitura no total de 3.696,25 (48.991 – 45.294,75) litros equivalentes a R\$ 9.573,29 (considerando que o valor por litro de gasolina pago, no exercício de 2011, correspondeu a R\$ 2,59). Quanto à argumentação da defesa de que existem carros flex na frota do município, este Órgão Técnico informa que para esse tipo de carro foi considerado o preço do combustível referente à gasolina, que tem maior preço."

- NÃO EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS NO VALOR EM TORNO DE R\$ 124.868,54

Defesa: "Assiste razão à Auditoria o registro por ela feito em relação às obrigações patronais relativas ao exercício de 2011.

Entretanto, há de se considerar que do volume calculado na formatação do quadro inserido no item 11, estão inseridas obrigações patronais incidentes sobre as FOPAG do mês de dezembro de 2011, cuja obrigação para recolhimento por parte do Município ocorreria em janeiro de 2012.

Registre-se que o montante das FOPAG de dezembro foi de R\$ 401.733,22 incidindo, portanto uma obrigação patronal de R\$ 84.363,98, cujo pagamento procedeu-se em parte no dia 10.01.2012.

Portanto, dos R\$ 124.868,54 registrados como não pagos, restaria apenas a quantia de R\$ 40.504,56, montante esse que se incorporou ao parcelamento efetuado junto a Receita Federal."

Auditoria: "O argumento da defesa no que se refere à parcela referente ao mês de dezembro de 2011 procede. No entanto, como a própria defesa afirma, persistiu uma parcela não empenhada e não paga de contribuições ao INSS provocando prejuízos ao município com o pagamento de multas e juros decorrente de parcelamentos."

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 958/2013, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, em resumo:

1. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

"Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento de metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas. Não é outra a norma extraída do § 1º¹ do art. 1º da LRF.

Assim, como determina a legislação, é obrigação do gestor público implementar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, o que, *in casu*, não foi

¹ Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

realizado. Tais falhas comportam, por conseguinte, recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma atuação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF.”

2. **DESPESA NÃO LICITADA, NO TOTAL DE R\$ 18.351,20**
A inobservância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, torna a despesa ilegítima.
3. **SAÍDA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 2.047,05**
A irregularidade diz respeito à diferença a menor de R\$ 2.047,05 entre o valor registrado no SAGRES da Câmara e o da Prefeitura, relativamente aos duodécimos transferidos, o que denota a saída de recursos da Prefeitura sem a devida comprovação, cabendo a responsabilização do Prefeito por essa importância.
4. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL, CF. ART. 29-A, § 2º, III, DA CF/88**
“Transferir recursos abaixo do índice consignado constitui ofensa grave ao comando constitucional insculpido no art. 29-A².”
5. **PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS EM EXCESSO, NO TOTAL DE R\$ 9.573,29 (DENÚNCIA – DOCUMENTO TC 07967/12)**
“O gestor não aplicou os recursos públicos de forma sensata e econômica, segundo preconiza o ordenamento jurídico pátrio”. Assim, “imprescindível a imputação de débito ao gestor responsável em valores equivalentes ao prejuízo sofrido pelo erário, decorrente da má gestão do Prefeito”.
6. **NÃO EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS NO VALOR EM TORNO DE R\$ 124.868,54**
“A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições na época e no valor devidos e sua omissão deve ser responsabilizada.”
7. **POR FIM, PUGNOU PELO(A):**
 - 7.1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Ricardo Jorge Farias Aires, referente ao exercício 2011;
 - 7.2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
 - 7.3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-gestor, Sr. Ricardo Jorge Farias Aires, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

² “Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

- 7.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Ricardo Jorge Farias Aires, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
- 7.5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- 7.6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabaceiras no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O presente processo foi relatado na sessão plenária de 09/10/2013, tendo o patrono do Prefeito, na fase de sustentação oral, fundamentado suas alegações em fatos e documentos não apresentados na defesa escrita, relativamente aos gastos com combustíveis, momento em que, por decisão do Tribunal Pleno, o julgamento do processo foi adiado para 23/10/2013, fixando-se prazo com termo final em 11/10/2013, para que os novos documentos fossem encaminhados ao Tribunal, com vistas ao pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

No prazo determinado, o gestor protocolizou o Documento TC 24185/13, contendo a Lei Municipal nº 580/2003, que dispõe sobre indenização a agente público por deslocamento em transporte próprio a serviço da Prefeitura, bem como uma planilha relacionando cinco servidores, as razões das viagens e a identificação dos veículos abastecidos com base na mencionada lei. Sustentou, por fim, que a Auditoria não apontou excesso nos gastos da espécie, mas o abastecimento de veículos alheios à frota.

Ao examinar os documentos novos, a Auditoria não alterou seu entendimento, destacando que o veículo de placas KKB 1170, que a defesa alega ter sido abastecido com base na Lei nº 580/2003, foi considerado nos cálculos iniciais e que as demais despesas não contemplam os requisitos contidos no art. 2º daquela lei. Quanto aos empenhos citados pelo Relator, relacionados em memorial da defesa, já foram incluídos nos cálculos iniciais da Auditoria; alguns, inclusive, são relativos a diesel, cujo consumo não foi apontado como excessivo

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- Ocorrência de déficit orçamentário, no valor equivalente a 3,66% da receita orçamentária;
- Ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 914.405,96;
- Despesas não licitadas, no total de R\$ 18.351,20, equivalente a 0,19% da Despesa Orçamentária Total;
- Saída de recursos sem comprovação, no valor de R\$ 2.047,05;
- Repasse ao Poder Legislativo abaixo do limite mínimo constitucional, cf. art. 29-A, § 2º, III, da CF/88;
- Pagamento de despesas com combustíveis em excesso, no valor de R\$ 9.573,29 (denúncia – Documento TC 07967/12); e
- Não empenhamento e pagamento de contribuições ao INSS no valor em torno de R\$ 124.868,54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

Quanto à saída de recursos sem comprovação, no valor de R\$ 2.047,05, em sua peça de defesa, o gestor sustentou tratar-se de despesas com INSS de responsabilidade da Câmara Municipal, pagas pela Prefeitura nos meses de maio (R\$ 337,53) e novembro (R\$ 1.709,52), por solicitação daquela Casa Legislativa, descontado-as dos duodécimos transferidos nos respectivos meses. A Auditoria não acatou a defesa, destacando a inexistência de quaisquer documentos que comprovassem as alegações. Em consulta ao SAGRES da Câmara e aos extratos bancários da Câmara e da Prefeitura, constata-se que os valores transferidos nos meses de maio e novembro, de fato, foram reduzidos em R\$ 337,53 e R\$ 1.709,52, respectivamente, conforme alegou o Ex-prefeito, levando a crer que a falha se traduz em registros contábeis incorretos, devendo servir de motivo de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Quanto ao não empenhamento e pagamento de contribuições ao INSS, no valor em torno de R\$ 124.868,54, cumpre esclarecer que o montante efetivamente recolhido correspondeu a 79,76% da estimativa calculada pela Auditoria, cabendo apenas comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

As despesas não licitadas alcançaram R\$ 18.351,20, equivalentes a apenas 0,19% da despesa orçamentária realizada, e dizem respeito à aquisição de material de construção ao longo do exercício (R\$ 8.315,00) e à locação de VAN (R\$ 10.036,20). O Relator entende, dada a pequena monta, que o caso deve ser motivador da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, cabendo, ainda, a emissão de recomendação ao gestor da estrita observância da Lei de Licitações e Contratos em situações vindouras.

Quanto ao pagamento de despesas com combustíveis em excesso, no valor de R\$ 9.573,29, objeto da denúncia (Documento TC 07967/12, anexo), considerada pelo Relator a mais significativa das irregularidades, a Auditoria, com base na planilha de controle de consumo de combustíveis elaborada pela Prefeitura e na quantidade adquirida, constante dos documentos fiscais, apontou como excesso 3.696,25 litros, que, ao preço unitário de R\$ 2,59, resulta em R\$ 9.573,29. Cabe destacar que, apesar de a Instrução ter mencionado na conclusão do relatório inicial que se trata de excesso, em seus apontamentos no corpo do relatório, item "10", anotou a ocorrência de gastos com combustíveis para abastecimento de carros não pertencentes à frota da Prefeitura.

A Lei Municipal nº 580/2003 apresentada pela defesa, que, inclusive, já constava nos autos, anexada ao Documento nº 08910/13, e que em nenhum momento foi mencionada pela Auditoria, dispõe sobre a indenização em espécie ou através de autorização de abastecimento em postos credenciados, a servidores e ocupantes de cargos em comissão, em face de deslocamento em veículo próprio a serviço da municipalidade. Os históricos das Notas de Empenho nº 315, 603, 925, 1267, 1660, 2384, 2044, 2709, 3088, 3382 e 4073, indicadas pela defesa e consideradas pela Auditoria em seu cálculo do excesso, informam de maneira transparente que foram emitidas para abastecimento de veículos de servidores a serviço da Prefeitura, o que demonstra a boa fé e a lisura do gasto por parte do gestor.

Por outro lado, a conclusão da Auditoria, em seu complemento de instrução, se apresenta incongruente, *data vênia*, na visão do Relator, quando informa que o veículo de placas KKB 1170 foi considerado nos cálculos iniciais, pois constava no relatório de gasto de combustível apresentado pelo gestor (Documento nº 08902/13), e que os demais veículos, agora informados, não poderiam ser aceitos em razão de não preencherem os requisitos do art. 2º da Lei nº 580/03. Ora, com o esclarecimento do fato de pertencer a servidor, ou o veículo de placas KKB 1170 deveria ser excluído do cálculo da Auditoria, aumentando o excesso de combustível a ser glosado, ou os demais deveriam ter sido acolhidos. O Relator entende que, em se aceitando um veículo, os demais devem ser aceitos.

Por fim, comparando-se a despesa com combustível realizada em 2011 com a do exercício anterior, em que não houve qualquer restrição por parte da Unidade Técnica de Instrução, inclusive quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

abastecimento de veículos de servidores de acordo com a Lei nº 580/03, constata-se que o acréscimo foi coerente com o aumento da frota, visto que, em 2010, a despesa alcançou R\$ 379.954,33, para uma frota de 25 veículos, e, em 2011, os gastos atingiram R\$ 392.622,28, para uma frota de 33 veículos.

Em relação às demais irregularidades, pela natureza ou pelo valor, não comprometem as contas, devendo servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo das devidas recomendações ao gestor no sentido de adotar medidas corretivas.

Feitas essas observações, e informando que as contas do gestor, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, obtiveram parecer favorável, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita também parecer favorável à aprovação das presentes contas;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da (1) despesa não licitada; (2) ocorrência de déficit orçamentário e financeiro; e (3) falhas no registro de fatos contábeis relativos à transferência de duodécimos à Câmara Municipal;
3. Aplique a multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Comunique à Receita Federal do Brasil a falha relacionada ao recolhimento previdenciário ao INSS a menor;
5. Comunique aos denunciantes, Vereadores Paulo Roberto de Farias, Carlos Antônio Farias de Menezes e Aelliton Elvis Farias Doso, a improcedência da denúncia por eles oferecida, consoante Documento TC 07967/12; e
6. Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas visando à(o): 1 - equilíbrio das contas públicas; 2 - deflagração de processos licitatórios para despesas sujeitas ao procedimento; 3 - correto registro dos fatos contábeis; 4 - elaboração eficaz de controle de consumo de combustível, consoante determinam a Resolução Normativa RN TC 05/2005 e a Lei Municipal nº 580/2003; e 5 - completo recolhimento das obrigações previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Exmo. Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto quanto à multa,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, comunicação à Receita Federal do Brasil e aos denunciantes e emissão de recomendações,

³ (1) despesa não licitada; (2) ocorrência de déficit orçamentário e financeiro; e (3) falhas no registro de fatos contábeis relativos à transferência de duodécimos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02859/12

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de outubro de 2013.

Em 23 de Outubro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL